

RESUMO EXPANDIDO

A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

HADDAD, Esther Priscila Marques¹; DIAS, Eliotério Fachin²

RESUMO: O conceito de soberania foi sendo trabalhado ao longo da história por diversos autores como Rousseau, Hobbes, Grotius, Bodin e Reale entre outros, que contribuíram sobremaneira para sua conceitualização. Pode-se afirmar que o Direito Internacional Público é predecessor à Soberania e que estes conceitos estão umbilicalmente relacionados. É importante destacar que os Direitos Humanos também estão intimamente relacionados com tais conceitos, principalmente após o início de sua internacionalização após o fim da 2ª Guerra Mundial, e sua aplicação se faz necessária em todo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Soberania.

INTRODUÇÃO

O conceito de soberania não surgiu pronto em um momento determinado da história, pelo contrário, evoluiu com o lento passar do tempo e, mais proeminentemente, após o fim do período medieval, com a formação dos estados nacionais. Este conceito evoluiu a partir do conceito de Direito Internacional, como defendem alguns autores. Pode-se dizer que o Direito Internacional é pretérito ao conceito de soberania.

Hugo Grotius (1585-1645) é considerado o pai do Direito Internacional Público pelo fato de os conceitos de Estado e soberania terem se originaram de suas obras (FILHO, p. 10). Em sua obra *De iure belli ac pacis* (Das Leis de Guerra e Paz - 1625), Grotius contribuiu sobremaneira para a criação do conceito de sociedade internacional e consequentemente o embrião do conceito de soberania. Fundamental foi sua contribuição com relação ao estado, governos e leis na aplicação do Direito Internacional, segundo sua teoria acordos e costumes mantém a comunidade internacional em harmonia.

Para Jean Bodin, que sistematizou o tema, soberania é o poder perpétuo e

absoluto, sendo as únicas limitações a lei divina e a lei natural. Para o autor, a monarquia francesa é de origem hereditária, o Rei exerceria a soberania ilimitadamente não estando sujeito a limites impostos pelo povo, tampouco partilharia seu poder. Em sua obra, “Seis Livros da Republica”, o autor defende o Estado Absolutista, o poder do monarca sendo inquestionável. Já, a propriedade privada seria inviolável, conforme o Direito Civil romano. Outro aspecto relevante de sua teoria foi a concepção de concentrar o poder nas mãos de uma única pessoa, ou seja, o poder abre mão de sua autonomia e a transfere para o regente, que representa o poder dividido.

Já, segundo o professor Miguel Reale, soberania é “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.

O professor Abram Chayes, da Universidade de Harvard, em seu livro, *The New Sovereignty*, propõe um novo conceito de soberania, o qual faz menção de que os estados não estão isolados, mas sim incluídos em um sistema internacional membro de uma comunidade. Modernamente, os estados demonstram sua soberania participando

¹ Acadêmica do 5º ano do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: estherhaddad22@yahoo.com.br

² Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). Email: elioteriodias@gmail.com

da comunidade internacional, ou seja, a soberania atualmente não é tratada como um assunto interno, somente dentro das fronteiras nacionais.

METODOLOGIA

O presente trabalho não visa uma completa análise a respeito de Soberania. Limita-se a discutir sobre o conceito desse tema e a atual relação internacional entre os países do mundo, tendo em vista que a globalização, as revoluções (sociais, políticas, etc.) e a evolução dos meios de comunicação têm influência direta nessa relação.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

TITULARIDADE DA SOBERANIA

Para justificar a origem do poder soberano existem algumas teorias, mas basicamente duas teorias são proeminentes; Teoria Teocrática e Teoria Democrática. A teoria teocrática teve seu auge até o fim da Idade Média, tinha-se a idéia de que o poder do soberano emanava de Deus. Com o fim da Idade Média, a Revolução Industrial e o início do Estado Moderno, a Teoria Teocrática perdeu força; surgindo, em seu lugar a Teoria Democrática. Esta, por sua vez, possui três vertentes:

- a) o titular da soberania é o povo;
- b) durante a Revolução Francesa, a titularidade da soberania passou a ser da nação;
- c) modernamente, a titularidade do poder soberano é do Estado.

Hobbes e Rousseau defendem que a titularidade da Soberania é do povo, sendo que, este último afirma que "se o Estado é composto de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana."

Atribuir a titularidade da soberania à Nação teve origem durante a Revolução Francesa e o Artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem (1789) reforça essa ideia ao asseverar que: "o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo

pode exercer autoridade que dela não emane expressamente".

O professor Dallari conceitua o Estado como "a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território".

Pedro Lenza (2012, p. 78) ressalta que uma constituição deve trazer em seu texto os elementos integrantes do estado, quais sejam; soberania, finalidade, povo e território. Percebe-se que a soberania é parte do Estado, ou seja, é um direito do Estado, logo para que este direito possa ser exercido faz-se necessário que seu titular seja uma pessoa identificável. Por excelência, o Estado, para que seja reconhecido no plano internacional, somente pode ser uma pessoa jurídica com personalidade de direito público. Desta forma, modernamente, o titular da soberania é o Estado.

SOBERANIA E AUTONOMIA

Diferentemente do que acontece no plano interno, onde soberania significa autonomia legislativa, no âmbito internacional a soberania representa um conjunto de poderes internos de um país que dispõem os fundamentos e os objetivos desse Estado dentro e fora de seu território, sabendo que nesse âmbito internacional, deve observância às regras e princípios de direito internacional.

A Soberania é composta por três aspectos: o externo, o interno e o territorial. O aspecto externo representa a liberdade nas relações com outros Estados e entidades internacionais, sendo o Estado independente, não se submetendo nem mesmo às restrições de outros Estados. Sendo assim, esse aspecto é o que caracteriza a independência, pressupondo uma soberania interna para poder tê-la no âmbito externo e se submete às disposições do Direito Internacional.

Já o aspecto interno é o poder do Estado de estabelecer seu o seu direito, é a competência determinar e dispor sobre

suas instituições internas e suas leis. Ou seja, trata-se do poder legislativo, administrativo e judicial de cada Estado.

E o aspecto territorial significa a plenitude da autoridade de um Estado sobre tudo que estiver em seu território (pessoas e coisas). Essa Soberania Territorial é um dos principais princípios do Direito Internacional, disposto na Carta da ONU em seu art. 2º. Portanto, dentro de seu território o Estado é absolutamente soberano.

É importante destacar que, ainda com relação às distinções entre a soberania interna e externa, no âmbito internacional, a Soberania não tem possibilidade de ser absoluta. Isto é, não existe um Estado em particular que exerça a sua soberania sobre os demais de forma plena e ilimitada.

Sendo, portanto a soberania um sinônimo de jurisdição e competência, o aspecto externo freia esse “poder” ilimitado que existe internamente em cada Estado.

Percebendo esse papel fundamental do Direito Internacional, podemos perceber a razão desse ramo do Direito tratar sobre questões diversas, como questões econômicas, sociais, culturais, técnicas, problemas de desenvolvimento, respeito a direitos humanos, comunicação, meio ambiente, educação, trabalho, ciência e tecnologia, alimentação, saúde, recursos naturais e energia. Resumindo, não passa da realização do escopo de toda integração econômica.

Frisa-se que, no âmbito internacional, não há hierarquia, poder e nem mesmo uma soberania absoluta, por que se opera um sistema de coordenação horizontal com a harmonização natural dos poderes dos Estados com o que se denomina “pacto de soberanias”, que significa que nenhum Estado se torna mais ou menos soberano por permitir que decisões estrangeiras tenham efeitos dentro de seu território, uma vez que o

ato permissivo já é exercício de soberania.

Com relação às características da Soberania, tem-se que ela é unitária, indivisível, inalienável e imprescritível, o que demonstra que realmente é uma propriedade intrínseca dos Estados que a detém em âmbito interno e externo, sendo, neste último, limitada sempre pelo Direito Internacional para uma saudável relação entre todos os Estados.

A SOBERANIA DOS DIREITOS HUMANOS

A globalização econômica e intensificação das relações políticas fortaleceram os princípios do Direito Internacional Público no sentido da proteção dos Direitos Humanos, não só dentro de um determinado Estado, mas de maneira internacional devido a relevância do tema para a sociedade.

Percebe-se a tendência da Internacionalização dos Direitos Humanos como forma de coibir abusos cometidos por parte não somente do Estado, mas também de outros grupos sociais. Desta forma, a elaboração do ordenamento jurídico interno deve se coadunar com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, os quais estão expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A supracitada declaração, em seu art. 1º, prescreve que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Coadunando-se com a tendência mais moderna da internacionalização dos Direitos Humanos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe em seu art. 1º, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República brasileira.

CONCLUSÃO

Partindo-se da relevância destes temas: Direito Internacional Público e

A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA
HADDAD, Esther Priscila Marques; DIAS, Eliotério Fachin

Direitos Humanos, percebem-se os impactos positivos em diferentes momentos históricos, principalmente, após a concepção dos Estados.

No decorrer da História Moderna, principalmente, após as atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, percebe-se uma relativização no conceito de Soberania. Uma demonstração desta é a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que traz, em seu preâmbulo: “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”.

Tal Declaração promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), entidade internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial. Tais países membros da ONU são, também, signatários de tratados internacionais, que, em sua maioria, versam sobre Direitos Humanos.

Percebe-se que, desde a formação dos Estados Nacionais, a formulação dos conceitos do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos, passando pelas 1ª e 2ª Guerras Mundiais, pela criação da ONU, e a internalização de Tratados de Direitos Humanos às legislações internas dos países, o conceito de Soberania tem sofrido grandes mudanças ao longo da História. Diante disso, hodiernamente, inúmeros autores defendem a relativização da Soberania, em face da Internacionalização dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BODIN, Jean. **Los seis livros de la Republica**. 2. ed. Tradução de Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992.

COLOMBO, Silvana. Direito do Estado. A Relativização do Conceito de Soberania no Plano Internacional. Curitiba: **Revista Eletrônica do CEJUR**. Ago./dez. 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

DIAS, Eliotério Fachin. O Direito Constitucional Internacional e a Internacionalização dos Direitos Humanos. **Direito e Direitos Revista Jurídica Eletrônica da UEMS/Navirai**, v. 1, p. 1-10, 2011.

_____. A Cidadania e os Direitos Humanos. Congresso Transdisciplinar Direito e Cidadania (3.: 2009 set. 21-23: Dourados, MS) **Anais do III Encontro Científico**. Helder Baruffi Coord. Geral. Dourados/MS: UFGD: UEMS. 2009.<<http://www.egov.ufsc.br/portal/contendo/cidadania-e-os-direitos-humanos>>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva 2002.